



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000403-62.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO APARECIDO LORETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Bruno Aparecido Loretto, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000403-62.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMº Juiz: Doutor Hélio Beneditini Ravagnani

Agravante: Bruno Aparecido Loretto

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.396

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DEVE PREVALECER ALÉM DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, O RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR, DEVENDO SER AFASTADOS TAMBÉM OS EFEITOS DELA DECORRENTES, E ASSIM, QUE LHE SEJA CONCEDIDA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

CASO EM QUE A PRÁTICA DE NOVO DELITO DOLOSO NO PERÍODO DE PROVA CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDA E PREVISTA EM LEI, NA PROPORÇÃO MÁXIMA DE 1/3 – INTELIGÊNCIA DA LEI 12.433/11, DIANTE DA GRAVIDADE DA FALTA DISCIPLINAR COMETIDA. PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEVE SER CALCULADO A PARTIR DE TAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA LEI E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 9, DO STF.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Bruno Aparecido Loretto, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que decidiu pela revogação do livramento condicional antes suspenso, fixando o regime prisional fechado para o desconto das reprimendas, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave em 29/12/2002 e determinando a realização de novo cálculo (fls. 12/16).

Aduz a Defensoria que a decisão deve ser reformada, vez que descabida se mostra a revogação do livramento condicional, diante do descumprimento das obrigações impostas quando de sua concessão, contudo, não há que se falar em reconhecimento de falta disciplinar pelo mesmo fato, trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para que “incida no presente caso apenas as regras próprias do livramento condicional, na forma dos artigos 83 a 90, do Código Penal, e artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, aplicando-se somente a revogação e a desconsideração do tempo em que o apenado esteve liberado, sem que o descumprimento das condições seja considerado falta grave, tampouco gere perda de dias remidos, interrupção do lapso para a progressão de regimes e/ou regressão de regime. 3.2 – Consequentemente, uma vez que o descumprimento do livramento condicional não configura falta grave e que os pressupostos já se encontram preenchidos, seja concedida a progressão do sentenciado ao regime semiaberto; 3.3.- Outrossim, requer-se que esse Egrégio Tribunal se pronuncie expressamente sobre a interpretação/aplicação e ofensa, in

concreto, de todos os artigos legais e constitucionais citados nestas razões recursais” (fl. 07) (fls. 02/07).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do recurso defensivo, e a manutenção da decisão atacada (fls. 22/24).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 25).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Mauro Augusto de Souza Mello Júnior, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 39/41).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Observa-se que o recurso não foi satisfatoriamente instruído, à míngua de juntada de boletim informativo do agravante, documentos relativos à concessão de livramento condicional e das condições imposta, bem como daqueles que dão conta da prática de novo crime, contudo, há que se proceder a análise do mérito recursal, a fim de evitar-se prejuízo ao agravante, em decorrência de tal.

Pacífico se mostra que o agravante foi beneficiado com o livramento condicional, e no curso do período de prova praticou novo

delito doloso.

Assim, nos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em cometimento de crime doloso no curso do cumprimento das penas, a ensejar que retome o cumprimento das penas em regime mais gravoso, conforme disposto no artigo 118, da Lei de Execução Penal, vez que o livramento condicional é benefício concedido mediante algumas condições a serem cumpridas, e em caso de seu descumprimento, a consequência natural é a regressão.

Soma-se a tal que por se tratar de benefício regido por regramento próprio constante dos artigos 83 e seguintes, do Código Penal, o condenado que infringe as condições impostas, deve também suportar as consequências ali elencadas, o que redundaria dizer que infringe também o artigo 52, da LEP.

E uma vez caracterizada a falta grave, como se deu na espécie, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3 desses, dada a redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, exatamente por ter traído a confiança que lhe foi depositada pelo Estado, ao lhe conceder benefício dos mais amplos, todavia voltando a reincidir na prática de crime doloso, que inclusive resultou em sua condenação definitiva.

Assim sendo, nada há a ser modificado na bem lançada decisão monocrática, não havendo como se atender ao pleito defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Bruno Aparecido Loretto**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. Sentença.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR